

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011
(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar veda a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, do montante do próprio imposto.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

a) próprio imposto, constituindo o respectivo destaque o valor devido em cada operação;

b) Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O ICMS — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior — é o tributo estadual mais importante, tendo a maior base de incidência e o maior potencial de arrecadação tributária e sendo responsável pela maior quantidade de ingresso de receita nos cofres estaduais.

Por ser tão importante e amplo, o imposto afeta a vida de quase todos os brasileiros. A grande maioria das empresas e da população, quer na condição de contribuinte de direito, quer na condição de contribuinte de fato, tem de lidar com ele diariamente, recolhendo-o aos Estados ou suportando seu ônus financeiro.

Apesar da importância e amplitude do imposto, há uma regra em sua legislação que é um verdadeiro desrespeito ao povo brasileiro. Trata-se da obrigatoriedade de inclusão, na base de cálculo do tributo, do ICMS devido em cada operação. Essa norma, apesar de estar incluída em nossa Constituição, é abusiva, pois obriga o contribuinte a suportar alíquotas efetivas exorbitantes, cujos valores estão escondidos por trás desse sorrateiro procedimento.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto, para, juntamente com proposta de emenda à Constituição que também apresentaremos, vedar ao fisco que continue a efetuar essa cobrança nociva aos interesses da população.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado GUILHERME CAMPOS